



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Recurso nº : 149.105
Matéria : IRPF – Exs.: 2001 e 2002
Recorrente : MARIA SOLANGE DA SILVA ALVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.334

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA SOLANGE DA SILVA ALVES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10909.001300/2005-59

Resolução nº : 102-02.334

Recurso nº : 149.105

Recorrente : MARIA SOLANGE DA SILVA ALVES

RELATÓRIO

Nos termos do relatório de fls. 364 a 367, o qual adoto integralmente, mediante o Auto de Infração de folhas 209 a 216, integrado pelos demonstrativos de folhas 220 a 232, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento da importância de **R\$ 168.581,19**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física**, exercícios 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora devidos à época do pagamento.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Em consulta à "*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*", às folhas 210 a 211, e ao "*Relatório de Fiscalização*", às folhas 220 a 233, verifica-se que a autuação deu-se em razão da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Relata o autuante que, em 16 de setembro de 2004, intimou a contribuinte a apresentar os extratos bancários referentes a sua movimentação financeira junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior durante os anos de 2000 e 2001; documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte; documentos de aquisição e/ou alienação de todos os bens móveis e imóveis em seu nome e de seus dependentes e relação do nome dos bancos, agências e contas correntes de todas as instituições financeiras em que mantém ou manteve conta.

A contribuinte, ciente da intimação, respondeu possuir contas nos Bancos Besc, Bradesco e do Brasil, fazendo a entrega de cópias dos extratos bancários. Deixou, entretanto, de apresentar comprovantes dos rendimentos

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

declarados, alegando serem oriundos de comissões recebidas por locações e vendas em função de sua atividade como corretora de imóveis autônoma, não possuindo recibo ou qualquer outro comprovante. O autuante relata, ainda, que a interessada apresentou certidões emitidas pelo tabelião Osvaldo Souza Filho correspondentes a escrituras de compra e venda de imóveis registradas nos anos-calendário 2000 e 2001 (ver folha 228).

Por conseguinte, a autoridade lançadora, após elaborar planilhas com os dados dos extratos bancários, intimou a contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas-correntes. Ciente da intimação, em 12 de novembro de 2004, a contribuinte alegou que os depósitos em suas contas seriam originários da intermediação de aluguel e compra e venda de imóveis, bem como de doações de amigos e parentes para cobrir despesas de saúde com sua filha. Argumentou não ser possível "prestar as informações solicitadas de forma particularizada, movimentação por movimentação". Como prova, apresentou diversas certidões de escrituras de compra e venda de imóveis em que assinou como procuradora, contratos de compra e venda e fichas de reserva de locação de imóveis expedidas por "Pousada Solavir", assim como procurações outorgadas por terceiros para a intermediação de negócios imobiliários (folha 228).

Como o autuante considerou que os documentos apresentados não eram suficientes para justificar individualmente os depósitos bancários, lavrou, em 02 de dezembro de 2004, intimação reiterando a necessidade de comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas bancárias. Em resposta, a contribuinte argumentou que os elementos apresentados comprovam de forma hábil e idônea a origem dos depósitos/créditos em suas contas; entretanto, em virtude de procedimento cirúrgico a que se submeteu, solicitou prazo de 60 dias para promover a busca de outros documentos e provas,.

Diante do pedido da interessada, a autoridade lançadora concedeu-lhe o prazo. No entanto, em 22 de fevereiro de 2005, a contribuinte, em face de problemas de saúde, voltou a pedir nova prorrogação de prazo, por mais 60 dias

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

O autuante aguardou até 13 de maio de 2005, porém, a contribuinte não mais se manifestou.

À vista dos fatos, a autoridade lançadora, não se satisfaz com os esclarecimentos apresentados e considerou omissão de rendimentos o total dos depósitos bancários não comprovados nos anos-calendário 2000 e 2001, aplicando multa qualificada de 150%, sobre o lançamento decorrente da omissão de rendimentos, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o nº 10909.001301/2005-01, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, mediante procurador (folha 255) apresentou a impugnação de folhas 239 a 254, sustentando:

1. Em Preliminar Nulidade decorrente de vencimento do MPF:

Em sede de preliminar, a impugnante argúi a nulidade do lançamento, em virtude de a autoridade fiscal não deter poderes, à época, para lavrar o auto de infração. Explica que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF determinava que a autoridade lançadora deveria exercer seus poderes até 07 de janeiro de 2005, o que não ocorreu. Entende que o MPF somente pode ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, por MPF – Complementar, conforme artigo 13 da Portaria da SRF nº 3007/2001 e da Portaria da SRF nº 1.265/1999.

A contribuinte defende que, conforme determina o inciso II, do artigo 15 da citada portaria, o MPF se extingue pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 12 e 13. Como o Auto de Infração foi lavrado em 06 de maio de 2005, ou seja, quando já extinto o MPF-F, estaria contaminado por vício formal.

2. Mérito – Omissão de Rendimentos decorrente de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada (folhas 244 a 251):

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

No que concerne ao lançamento da omissão de rendimentos, a contribuinte inicia sua contestação afirmando que a obrigação tributária em litígio reflete uma mera vontade da autoridade fiscal, com base de cálculo amparada em meras conjecturas e ilações, sem qualquer respaldo na realidade dos fatos.

Fundamenta sua defesa no princípio da legalidade, disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional, do qual decorre o princípio da estrita tipicidade. Alega, à folha 247 e 248, que:

[...] sustentou e comprovou [...] que é corretora imobiliária e utilizava suas contas correntes para recebimento de aluguéis e de transações de compra e venda de imóveis, valores estes que, posteriormente, eram repassados aos reais destinatários, proprietários dos imóveis.

Todavia, esses depósitos de aluguéis e de compra de imóveis (que não se tratam de rendimentos seus, mas de valores efetivamente pertencentes aos proprietários dos imóveis, que posteriormente lhes eram repassados) inadvertidamente foram considerados como rendimentos, sem qualquer razão de ordem lógica e legal para a irreverente conclusão.

Na verdade, do montante de R\$ 625.452,74, referente aos créditos em suas contas e que foram considerados como rendimentos, a título de ilustração e considerando a totalidade, apenas 6% (seis por cento) desse valor, poderiam ser considerados como rendimentos, pois esse é o valor que, em média, a Impugnante recebe a título de comissão por seus serviços de corretora imobiliária.

Não obstante isso, é cediço que esse seria um plano ideal, mas também distante da realidade dos fatos, porque nem sempre as suas comissões eram pagas integralmente.

Prossegue sua argumentação, alegando que em momento algum a autoridade fiscal desqualificou a situação de corretora de imóveis nem as diversas procurações públicas apresentadas que a autorizavam promover venda e aluguéis de imóveis. Estranha que apenas os extratos bancários foram considerados idôneos. A contribuinte conclui que não há vedação legal para o seu modo de proceder nem entende porque a documentação apresentada não foi considerada hábil e idônea.

A contribuinte observa que considerar os documentos hábeis (ou não) não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade lançadora; e que não há qualquer motivo que justifique a desconsideração desses documentos. Exemplifica que as

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

procurações são documentos públicos, e como tais, revestidos de plena idoneidade; igualmente são documentos hábeis porque demonstram que a impugnante exercia a atividade de corretora de imóveis e intermediava vendas com poderes de dar e receber valores, bem como quitação. Da mesma forma, entende que a simplicidade das fichas de reserva de aluguéis não pode ser motivo para desconsiderá-las como prova. Conclui, assim, que não houve omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários, pois houve comprovação com documentação hábil e idônea.

Prossegue argumentando, à folha 251:

O § 3º, do Art. 42, da Lei 9.430/96, que se escora a Autoridade Fiscal para justificar a necessidade de explicação detalhada e individualizada dos depósitos em conta, não se aplica daquela forma. Apenas serve 'para efeito de determinação da receita obtida', jamais para considerar inidôneos os documentos pelo Contribuinte apresentados.

Além disso, a contribuinte defende que não é razoável e proporcional, nem mesmo há determinação legal, que a obrigue, como pessoa física, a armazenar documentos e provas e formular relatórios mensais ou anuais de todas as suas movimentações financeiras, . "apenas para servir aos anseios da Administração [...]" (folha 252). Entende que contas de depósitos são usadas para diversos fins, sendo um artifício facilitador da vida das pessoas, sem qualquer limite ou impeditivo legal em sua utilização.

Neste sentido, compreende que deveria se verificar, no mínimo, sinais exteriores de riqueza. No caso, alega que sequer apresenta patrimônio compatível com a renda que a autoridade lançadora está a lhe imputar.

Conclui que o lançamento não pode prosperar porque foi promovido em desacordo com a lei, ferindo o princípio da tipicidade tributária, e distante da realidade dos fatos.

Da Multa de Ofício de 150% (folhas 251 a 253):

Em relação à aplicação da multa de ofício de 150%, a contribuinte alega que comprovando a origem dos recursos, mediante prova hábil e idônea,

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

como no caso, deve ser afastada a incidência da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96

O acórdão de fls. 361 a 377 não acolheu a preliminar correspondente à prorrogação do MPF e no mérito julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

Em relação à preliminar:

"Em 09 de setembro de 2004, foi emitido MPF nº 09.2.06.00-2004-00107-4, pelo Delegado da Receita Federal em Itajaí (folha 1), a ser executado até 07 de janeiro de 2005, que foi sendo prorrogado automaticamente, até 06 de julho de 2005, conforme extrato anexado à folha 02.

A contribuinte foi cientificada, em 16 de setembro de 2004, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR de folha 12, quando do início do procedimento de ofício, do MPF original assim como do Termo de Início de Ação Fiscal (folhas 10 e 11). Foram efetuadas três prorrogações automáticas do MPF, a primeira até 08 de março de 2005, a segunda até 07 de maio de 2005 e a terceira até 06 de julho de 2005, conforme extrato de consulta ao MPF de folha 02.

....

Como se vê, não houve qualquer prorrogação a destempo e muito menos falta de emissão de mandado. Todas as prorrogações foram feitas dentro dos prazos e na forma prevista pela legislação vigente, não havendo qualquer descontinuidade no tempo.

Ademais, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 3.007/2001 (com a redação dada pela Portaria SRF n.º 1.468/2003), não existe mais a necessidade de emissão de um MPF – Complementar para fins de prorrogação do MPF inicial, mas a simples informação, via Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, de que as prorrogações ocorreram, conforme disposto no artigo 13 da referida Portaria. Ao dispensar a emissão de um novo MPF (o MPF-C), emitido em papel, com a assinatura da autoridade outorgante, a cada prorrogação, ficou simplificado o processo estabelecendo-se que, a partir de sua vigência, as prorrogações passariam a ser feitas "por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet".

Em relação ao mérito:

Ora, o fato de a contribuinte exercer a atividade de corretora de imóveis, ou ser procuradora na transação de imóveis, não faz prova de que os depósitos efetuados em suas contas bancárias, ao longo de dois anos-calendário consecutivos, referem-se a recebimentos de

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

recursos, em nome de outrem, para posterior repasse. Provam, unicamente, que a contribuinte exercia uma profissão: corretora de imóveis.

Logicamente, não há qualquer vedação legal no modo em que afirma proceder. Ocorre que sendo a titular de uma conta corrente bancária, compete à contribuinte provar de forma inequívoca os valores que lhe pertencem e os que pertencem a terceiros. Assim, não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ela, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência.

...

Sabe-se que podem ocorrer situações em que os depósitos bancários efetivamente não pertencem ao titular da conta. Nesse caso, repita-se, a legislação promoveu uma inversão do ônus da prova: a existência de depósitos bancários em nome da contribuinte é, por si só, um indício de que tais depósitos se realizaram a partir de rendimentos desta mesma contribuinte. Assim, se a contribuinte não comprovar, mediante documentação hábil e idônea (individualizadamente), que esses depósitos não lhe pertencem, tais depósitos, que eram meros indícios, transformam-se em meios de prova para o lançamento da omissão de rendimentos em nome da contribuinte.

Em análise aos documentos apresentados em sede de impugnação (folhas 280 a 288), não é possível verificar a correspondência de valores entre os depósitos bancários tributados e os valores consignados nos documentos. Note-se que a contribuinte não se preocupa em demonstrar coincidência de valores entre os documentos que apresenta – fichas de reserva de aluguéis, escritura pública em que atua como procuradora, recibos diversos – e os depósitos bancários, ora tributados. Não é capaz de comprovar sequer a origem de um depósito.

Quanto à qualificação da multa:

No caso concreto que aqui se tem, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. Os autuantes fundamentam a aplicação da multa de 150% em virtude de que “tal omissão, obviamente, retardou e, não fosse evidenciado através dos recolhimentos da CPMF que os valores movimentados pelo contribuinte estavam bem acima dos rendimentos declarados, teria de fato impedido o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária” (folha 210 e 211). Além disso, afirma a autoridade lançadora (folha 211):

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

No caso da omissão de receita, o não agir do contribuinte, configurado na ausência de declaração dos créditos tributáveis por ele auferidos, representa atitude tendente a induzir em erro a autoridade fazendária, uma vez tratar-se de imposto sujeito à homologação. Além disso, temos que o inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90, ao definir o crime contra a ordem tributária, também versa que incorre em tal delito aquele que omite informação ou presta declaração falsa; já o inciso I do art. 2º do mesmo diploma legal considera que constitui crime da mesma natureza 'fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se total ou parcialmente, de pagamento de tributo'

Intimada do acórdão em 01/12/2005, em 22/12/2005 a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 341/357, afirmando que durante toda a fiscalização esclareceu e comprovou que é corretora de imóveis e, como tal, utilizava suas contas correntes para recebimento de aluguéis e dos pagamentos de compra e venda de imóveis, valores estes que, posteriormente, eram repassados aos reais destinatários, ficando retido para a recorrente a comissão pelos seus serviços.

Que a fiscalização ao considerar como renda os R\$ 625.245,74 depositados nas contas correntes em nome da recorrente atribuiu a esta uma média de renda mensal de 25.000,00, o que jamais ocorreu, pois no plano ideal, e nem sempre é assim porque a comissão de corretagem muitas vezes é negociada por menos, o corretor recebe, o máximo, o percentual de 6% (seis por cento) sobre as transações que realiza.

Feito tais registros, a recorrente prossegue reiterando os argumentos articulados na impugnação alegando nulidade do lançamento porque a autuação foi lavrada em data posterior ao prazo previsto no MPF e que não pode persistir o entendimento da Turma Julgadora sustentando que "não existe mais a necessidade de emissão de um MPF- Complementar para fins de prorrogação do MPF inicial", bastando a informação, via demonstrativo de Emissão e Prorrogação, de que as prorrogações ocorreram, conforme disposto no art. 13 da Portaria SRF nº 3007, de 2001." Destaca a recorrente que o § 2º, do artigo 13 da referida Portaria é bastante claro ao estabelecer que "após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzindo a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo IV" (grifos da recorrente)

No tocante à questão de fundo reitera as alegações feitas quando da impugnação afirmando que a autuação não retrata uma obrigação tributária propriamente dita, mas sim um enriquecimento sem causa do sujeito ativo, posto que está amparada em meras conjecturas e ilações, sem qualquer respaldo na realidade dos fatos.

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

Com efeito, prossegue a recorrente, todos os extratos de todas suas contas foram por ela mesma prestados, todavia, esses depósitos de aluguéis e de compra imóveis, não tratam de rendimentos, mas de valores efetivamente pertencentes aos proprietários dos imóveis, que lhes eram repassados. Assim, tais valores não podem ser considerados rendimentos da recorrente.

Diz a recorrente que de todos os documentos apresentados por ela, isto é, extratos bancários, escrituras públicas de compra e venda de imóveis, documentos de intermediação de hospedagem, somente foram considerados idôneos os extratos bancários, sendo desconsiderados os demais, circunstância que não pode prevalecer.

Argumenta a recorrente que nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se deve considerar omissão de rendimentos os depósitos não comprovados mediante documentação hábil e idônea, o que não é o caso em tela.

Para a recorrente, mesmo sendo útil à Administração Pública para descobrir os sonegadores, a análise das movimentações financeiras isoladamente consideradas não pode implicar na deflagração, pura, simples e indistintamente, de Autos de Infração como o ora combatido, quando se comprova a origem dos créditos. Haveria que se verificar, no mínimo, sinais exteriores de riqueza, especialmente no caso em tela em que a recorrente não apresenta patrimônio compatível com a renda em questão.

Finaliza as razões recursais destacando que além da fiscalização, de forma isolada, utilizar os depósitos bancários para fim de considerar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sem qualquer outro elemento, aplicou multa de 150% sob a alegação de ter ocorrido "evidente intuito de fraude" e que a alegada omissão decorreu por dolo da contribuinte, circunstância que não pode prevalecer.

Constam dos autos as Declarações de Ajuste Anual Simplificada dos exercícios de 2001 e 2002. Na Escritura Pública de fls. 97, por meio da qual a recorrente vende um imóvel de sua propriedade, consta o nome de Avir José Alves, de profissão comerciante, como sendo esposo da contribuinte, sendo que os extratos bancários de fls. 14 a 39 da conta nº 000.376-3, da Ag. 115, do Banco do Estado de Santa Catarina, têm como correntistas a recorrente e Avir José Alves. Às fls. 276/277 a fiscalização, em relação a esta conta, lança os valores integrais constantes dos extratos como sendo de origem não comprovada. Nas declarações apresentadas pela contribuinte o correntista Avir José Alves não consta como seu dependente e também não há registro no processo de que o mesmo tenha sido intimado para prestar esclarecimentos nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O arrolamento de bens foi feito por meio do processo nº 10909.001302/2005-48.

É o relatório, passo ao exame da matéria.

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens, conforme especificado do relatório. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Antes de enfrentar a preliminar de nulidade por vício do MPF, suscitada pela recorrente e a nulidade da constituição de crédito tributário com base nos depósitos da conta corrente junto ao BESC por infração ao disposto no § 6º. do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, que dispõe que nestas hipóteses devem ser intimados todos os titulares da conta para que comprovem a origem dos recursos utilizados nessas operações e que, em não sendo comprovado a origem dos recursos, o valor será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, conforme destaque nas conclusões abaixo, verifico que é caso converter o julgamento em diligência.

Tenho que são fatos incontroversos as circunstâncias que dizem respeito à profissão de corretora de imóveis exercida pela recorrente. Sua inscrição no Conselho de Corretores de Imóveis (fl. 185); as procurações por instrumento público que lhes foram outorgadas; as escrituras públicas que assinou na condição de procuradora e a escritura pública por meio da qual alienou um dos imóveis de sua propriedade, identificam a profissão da recorrente como corretora de imóveis, não deixando dúvidas quanto ao efetivo exercício desta profissão.

O que precisa ser identificado é se recursos de terceiros, quer os decorrentes da venda de imóveis, quer os relativos às locações informadas nos documentos de fls. 124 a 184, foram creditados nas contas correntes da contribuinte e repassados, posteriormente, aos seus titulares.

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

Antes de enfrentar o mérito destas questões, observo que no cartão de visita da recorrente (fl. 235), está registrado, além de seus dados pessoais, o número de sua conta bancária existente junto ao Banco do Brasil, seu CPF e RG. Convenhamos que não é normal o registro de tais dados em cartão de visita. Todavia, identificado e conhecendo o balneário de Bombinhas, em Santa Catarina, onde a recorrente afirma exercer suas atividades, compreende-se tal circunstância, isto é, no exercício de suas atividades, buscando locarem os imóveis que lhes são confiados, os corretores recorrem a diversos tipos de procedimentos, buscando a eficácia e maior resultado em face de seus serviços.

Feito tais registros, inicio a análise do mérito a partir das fichas de reserva e locações do Pousada SOLavir¹. A inconformidade da recorrente de que tais documentos, juntamente com as procurações e escrituras não foram aceitas como provas, não procede. Tais documentos, para fins deste julgamento serão aceitos como provas e serão analisados para formar o convencimento do colegiado.

Analisando as fichas de reserva de fls. 124 a 184 observo que todas elas, sem exceção, registram reservas e hospedagens no período de veraneio na Região Sul do país, compreendido entre os meses de dezembro a março. Além deste detalhe, também chama atenção a circunstância da recorrente ter apresentado documentos correspondentes a reservas de uma única pousada. O normal é que o corretor de imóveis preste serviços para vários clientes. Salvo equívoco deste relator, o que na formação de meu convencimento tenho como improvável, a explicação da recorrente, na condição de corretora, ter apresentado dados de hospedagens de uma única pousada tem explicação se observarmos de qual pousada se trata, isto é, a POUSADA SOLavir, que separando as sílabas formam as palavras SOL e AVIR, sendo que a segunda palavra corresponde ao nome do esposo da recorrente.

O fato de alguém usar sua conta particular para depositar recursos pertencentes a terceiros, no caso a Pousada SOLavir, não se constitui em incidência da regra-matriz de exigência do imposto de renda pessoa física, basta saber,

¹ A grafia é tal qual consta: SOLavir, que separando as sílabas forma as palavras Sol e Avir, sendo que a segunda corresponde ao nome do esposo da recorrente a quem provavelmente pertence a pousada.



Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

entretanto, se tais recursos efetivamente decorrem de atividade comercial da Pousada SOLavir e se efetivamente pertence a esta.

Considerando que os depósitos bancários incluem o valor de vários cheques, reconheço que diante da inexistência de contabilidade a que as pessoas físicas estão dispensadas, a identificação individualizada dos recursos, não raro, torna-se prova impossível, a que ninguém está obrigado. No entanto, no caso dos autos, tanto a fiscalização quanto à defesa da recorrente não somaram maiores esforços em busca da verdade real. A fiscalização satisfez-se com a presunção legal existente em seu favor e a contribuinte não procurou lincar, ao menos de forma exemplificativa, que os valores pagos pelos hóspedes em face de hospedagem na Pousada SOLavir foram creditados em sua conta corrente e repassados à Pousada SOLavir. Nestas circunstâncias, em busca de convencimento pessoal, passo analisar as primeiras 05 fichas de reserva da mencionada pousada para ver se os valores foram creditados na conta corrente da recorrente.

- Na ficha de fls. 124 está registrado que o cliente, em 20-02-01, pagou em razão de sua hospedagem na Pousada SOLavir, o valor de R\$ 2.200,00 em cheque e o saldo em dinheiro. Analisando a conta bancária da recorrente, verifica-se que em 21-02-2001 há um depósito de R\$ 2.200,00, o que, em tese, comprova a alegação da recorrente.

- Na ficha de fls. 175, existem registrados os seguintes dados: "Data 1º. pagamento: 22/01/2001 – R\$ 2.509,00: Data 2º. pagamento: 29/01/2001 – R\$ 541,00 pg. tudo.

* paguei tudo 1ª. parte proprietário – R\$ 2.509,00. *Conferido depósito no Banco do Brasil."

Conferindo o extrato da conta corrente da contribuinte, no dia 22-01-2001 verifica-se um depósito On-line no valor de R\$ 2.509,00, circunstância que também confirma a tese de que os valores correspondentes a hospedagens na Pousada SOLavir eram creditados em sua conta corrente.

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

- Na ficha de fl. 126 está registrado um pagamento no valor de R\$ 1.000,00, no dia 07/05/01, correspondente à hospedagem do hóspede Reni Carlos, no período de 20-12-01 a 02-01-01.

Conferindo o extrato bancário da contribuinte, no dia 07/05/2001 existe um depósito no valor de R\$ 1.000,00, o que, em tese, também confirma a versão da recorrente.

- Na ficha de reserva de fl. 127, está registrado como 1º pagamento o dia 14/05/01 e segundo pagamento o dia 22/12/01, ambos no valor de R\$ 500,00. Após tais dados estão consignadas as seguintes expressões: "vai depositar antecipado. B. Besc, não cobrar taxa de limpeza. OK – depósito conferido 14/05."

Analisando o extrato bancário da movimentação financeira da recorrente no mês de maio de 2001, no Banco BESC (fl. 31), verifica-se um depósito no valor de R\$ 500,00.

- Finalmente, analisando a ficha de fl. 128, está registrado que no dia 20/03/01, determinado hóspede pagou o valor de R\$ 1.000,00 em cheque e R\$ 2.020,00 em dinheiro.

No extrato de fl. 71, correspondente à conta do Banco do Brasil, no dia 21-03-01, há um depósito de R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 1.036,00, o que, em parte, também conforma a alegação da recorrente.

Além da coincidência dos dados acima apontados que a defesa da recorrente não se preocupou em demonstrar, ao menos de forma exemplificativa, chama atenção deste relator os detalhes existentes nas fichas de reservas alcançadas à fiscalização, sendo que em todas elas constam o nome, o número da RG ou do CPF, o número do telefone, a cidade e o endereço do hóspede. A fiscalização que recebeu estes documentos antes do lançamento não realizou qualquer diligência na tentativa de esclarecer: a) se a Pousada SOLavir funcionava regularmente; b) se os hóspedes cujos telefones e número de CPF ou RG constam das fichas de fls. 124/184 efetivamente se hospedaram no período indicado; c) por qual razão que a citada Pousada usava, se é que usava, a conta corrente da

Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

contribuinte para movimentar tais recursos; d) se há comprovantes junto à Pousada de que a contribuinte tenha utilizado os recursos depositados em sua conta corrente para pagar despesas da Pousada SOLavir, e) quem são os sócios da Pousada SOLavir; f) Quando e o meio pelo qual (cheque, dinheiro ou ordem de pagamento) os proprietários dos imóveis em que a recorrente atuou como procuradora receberam os valores correspondentes às vendas dos citados imóveis e quanto pagaram a título de comissão de corretagem.

É certo que milita em favor da Fazenda Pública a presunção de que os depósitos bancários, quando não justificados, se constituem em renda recebida. Entretanto, verificado, ainda na fase de fiscalização, elementos de verossimilhança que indicam que a movimentação financeira existente na conta da contribuinte é decorrente de atividade profissional, mas que pertence a terceiros, não pode a fiscalização deixar de realizar as diligências necessárias em busca da verdade real.

A sonegação de tributos se constitui em prática odiosa na medida em que o sonegador furta-se de sua obrigação em prejuízo da sociedade, em especial dos mais necessitados que dependem do auxílio do Estado para satisfazer suas necessidades vitais, como saúde, educação, alimentação e saneamento básico. Entretanto, também é verdadeiro que a exigência de tributo de quem não deve resulta em grave injustiça para quem paga e enriquecimento indevido para quem recebe. Diante das duas circunstâncias aqui apontadas, nenhuma delas pode prevalecer, cabendo ao julgador, em busca da verdade material, converter o julgamento em diligência para que a fiscalização realize os atos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Neste sentido, voto para **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a fiscalização procure obter esclarecimento sobre os seguintes pontos: a) se a Pousada SOLavir funcionava regularmente nos meses de dezembro de 2000 a março de 2001 e de dezembro de 2001 a março de 2002; b) por qual razão a citada Pousada usava, se é que usava, a conta corrente da contribuinte para receber valores pagos pelos hóspedes; c) se há em poder da Pousada ou da contribuinte comprovantes de que esta tenha utilizado os recursos creditados em sua conta corrente para pagar despesas da Pousada SOLavir d)



Processo nº : 10909.001300/2005-59
Resolução nº : 102-02.334

quem eram os sócios da Pousada SOLavir nos anos de 2000 e 2001; f) Quando e porque meio (cheque, dinheiro ou ordem de pagamento) os adquirentes dos imóveis, cujas transações estão informadas nos autos, pagaram os valores correspondentes às transações, informando, em caso de cheques, se possível, os números dos respectivos cheques, para possibilitar que a fiscalização requirite a microfilmagem dos mesmos;

Sala das Sessões-DF, em 28 de fevereiro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA